



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-464/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, D ou E, assim definidas nos artigos 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 3º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 4º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime, punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 07/03/2023 20:41:25.710 - MESA

PL n.963/2023

Art. 5º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei, o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 6º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado. Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face da sua vulnerabilidade. Desta feita, nada mais natural que seja exigido critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão, bem como enumeram os deveres que devem ser observados na sua prática e elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

LexEdit
* c d 2 3 0 5 2 6 5 9 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230526598200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 136,138,329	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO